VOTO VISTA
PROCESSO N.º 05529/2011-5

Cuida-se de **Tomada de Contas Especial** acerca de supostas irregularidades no âmbito dos **Convênios n.º 034/2009 e n.º 262/2010** (complementar)**,** firmados entre o Estado do Ceará, via Secretaria das Cidades (SCIDADES), e a Associação Comunitária de Serrote da Dionísia, no valor total, respectivamente, de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) e **R$ 50.000,00** (cinquenta mil), para construção de 100 (cem) unidades sanitárias no Município de Mombaça/CE.

Após a instrução, o relator do feito, Conselheiro-Substituto Paulo César, apresentou o processo para julgamento, na Sessão Plenária de 06.02.2018, e proferiu voto cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:

> 119. Ante o exposto, **voto** no sentido de que:
> 120. a) seja **julgada** IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, segundo art. 15, inciso III, alíneas "c" e "d" da Lei no 12.509/1995, para a conta da Sra. Francinete Maria Matos, Presidente da Associação, pelos atos impugnados abaixo, bem como condená-la, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas nos itens a seguir, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Estadual, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas respectivas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
> a.1) Atos impugnados e valor do débito:
> 121. a.1.1) Sra. Francinete Maria Matos: não execução total do objeto do Convênio nº 262/CIDADES/2010, e não devolução do saldo dos recursos disponível na conta bancária do Convênio nº 262/CIDADES/2010, ao término do convênio;

Valor original (R$)	Data de ocorrência
40.500,00	16/12/2010
260,00	30/05/2011

> 122. b) seja **aplicada** à Sra. Francinete Maria Matos **multa** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 61 da Lei nº 12.509/1995, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para que comprove o recolhimento das dívidas ao Tesouro Estadual, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
> 123. d) seja **julgada** REGULAR COM RESSALVA esta Tomada de Contas Especial, segundo art. 17 da Lei nº 12.509/1995, para as contas dos Srs. Joaquim Cartaxo Filho, Fábio Castelo Branco Ponte e Sérgio Barbosa de Souza, pelos atos impugnados abaixo:
> 124. d.1) Sr. Joaquim Cartaxo Filho: Agir com culpa i*n eligendo*, haja vista ser o responsável por indicar ao Governador do Estado para provimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior e dar posse aos servidores, conforme art. 4º do Anexo Único do Decreto nº 29.470/2008, bem como participar da escolha dos colaboradores terceirizados, os quais exerciam atividade-fim e funções incompatíveis dentro da SCIDADES.
> 125. d.2) Sr. Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo: autorizar a liberação da 2ª Parcela de recursos do Convênio nº. 034/CIDADES/2009, após o vencimento deste (fl. 135, Anexo I) e não adotar as providências expostas no § 3º do Art. 25 da IN nº 001/2005, quanto ao atraso das prestações de

contas dos Convênios nºs. 034/CIDADES/2009 e 262/CIDADES/2010.
126. d.3) Sr. Sérgio Barbosa de Souza: não acompanhar e exercer a fiscalização técnica dos Convênios nºs. 034/CIDADES/2009 e 262/CIDADES/2010, que seriam de sua competência conforme previsto no Decreto Estadual n° 29.470/2008.
127. e) sejam **aplicadas** aos Srs. Joaquim Cartaxo Filho e Sérgio Barbosa de Souza **multa** de R$ 2.000,00 (dois mil reais), individualmente, e ao Sr. Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo, **multa** de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 62, II da Lei nº 12.509/1995, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para que comprovem o recolhimento das dívidas ao Tesouro Estadual, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
128. f) sejam **julgadas** REGULARES esta Tomada de Contas Especial, segundo art. 16 da Lei nº 12.509/1995, para as contas dos Srs. Ernandes Freire Alves, então Responsável pelos relatórios de fiscalização da CAGECE; Sr. José Hélio Carioca, Então Assistente Técnico da CAGECE; Sr. Francisco Carlos Barreto, então Assistente Técnico da CAGECE; Sra. Camila Mota Leite, então Assessora Jurídica da SCIDADES; Sra. Carla Patricia de Melo Filgueiras, então Assessora Administrativa da Coordenadoria Administrativo-Financeira (COAF) da SCIDADES; Sr. Francisco Irapuan Sales Lima, então Técnico Nível Superior Sênior Da Coordenadoria AdministrativoFinanceira (COAF) da SCIDADES; Sr. Michel Bruno Dantas de Melo, então Assessor Administrativo da Coordenadoria Administrativo-Financeira (COAF) da SCIDADES; Sra. Luiza de Marillac Ximenes Cabral, ex-servidora da Célula de Desenvolvimento de Programas Habitacionais; Sr. João Paulo Custódio Pitombeira, ex-Arquiteto da Coordenadoria de Habitação; Sra. Maria Dionísia Matos da Silva, 1ª Tesoureira da Associação, Sr. Francisco Alencar Matos, Vice Presidente da Associação; Sra. Maria Valéria Sousa Do Nascimento,1ª Secretária da Associação; Sra. Francisca Maria Matos Ricarte, 2ª Secretária da Associação; Sra. Maria da Glória Barbosa Leite, 2ª Tesoureira da Associação; Sra. Antônia Maria Alencar Matos, Presidente do Conselho Fiscal da Associação; Sra. Antônia Michele Matos Ricarte Leite e Sr. Paulo Alves Leite, Membros Efetivos do Conselho Fiscal da Associação; Sr. Vitor César Teixeira de Freitas, Sr. Samuel Cavalcante Teixeira, Sr. Zacarias Cavalcante Lima, Beneficiários Dos Recursos de Mão de Obra do Convênio Nº 034/Cidades/2009; Tailândia Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado; F. A. de Almeida Neto Construção - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado; Lavina G. Rios De Oliveira - Me, Pessoa Jurídica de Direito Privado; Antônio Benício Barbosa Monteiro - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Cerâmica Santa Aliança do Ce Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Empresa Fernando Augusto Teixeira Sá EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado,dando quitação plena aos responsáveis nos termos do art. 16 da LOTCE;
129. g) caso não seja possível a comprovação da ciência pessoal dos Srs. Fabio Castelo Branco Ponte de Araújo, Sérgio Barbosa de Souza, Francinete Maria Matos ou Joaquim Cartaxo Filho, seja **autorizada** desde já e sucessivamente, com base no princípio da eficiência e da economia processual, a repetição das referidas notificações por meio das modalidades "mão própria" e Edital, esta última com publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE/CE), conforme previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95;
130. h) seja **autorizada**, desde logo, por questão de economia processual,

> no caso de não recolhimento da quantia supramencionada e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, a cobrança judicial da dívida através da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, de acordo com o art. 71, inciso XI, § 3º, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, e o art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95 e do art. 7º, § 1º, VI, da Instrução Normativa nº 02/2005 – TCE, e, ainda, na lista de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 10, § 1º, da Instrução Normativa nº 02/2005 – TCE;
> 131. i) seja **recomendado** à SCIDADES que elabore Planos de Trabalho efetivamente úteis para o planejamento e controle dos convênios, possibilitando um correto planejamento da avença, não sendo peças meramente ilustrativas; e
> 132. j) seja **autorizado**, desde já, o **arquivamento** do feito, após a comprovação do pagamento da multa imposta ou da adoção das medidas previstas no item acima, desde que verificado o trânsito em julgado da decisão.

Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É a revisão dos autos.

Coaduno, em parte, tanto o Certificado n.º 0040/2014 (fls. 1353/1441, Vol. V) como o voto do Relator, **com os seguintes acréscimos e ressalvas**:

Primeiramente, a fim de melhor visualizar as ocorrências, a individualização das condutas e identificação dos responsáveis, segue abaixo tabela com a compilação dos referidos dados:

Item	Ocorrência	Responsável
1	- Existência de fortes indícios de utilizar da “fachada” da pessoa jurídica, para o cometimento de fraude em detrimento ao patrimônio público, pois compõe a Diretoria da Associação (fl. 246 - Anexo I).	FRANCINETE MARIA MATOS (Presidente da Associação)
		FRANCISCA MARIA MATOS RICARTE (2ª Secretária da Associação)
		MARIA DIONÍSIA MATOS DA SILVA (1ª Tesoureira a Associação)
		MARIA VALÉRIA SOUSA DO NASCIMENTO (1ª Secretária da Associação)
		FRANCISCO ALENCAR MATOS (Vice-Presidente da Associação)
		MARIA DA GLÓRIA BARBOSA LEITE (2ª Tesoureira da Associação)
2	- Participar no âmbito da Associação, seja com condutas comissivas ou mesmo omissivas, que redundaram em dano ao	ANTÔNIA MARIA ALENCAR MATOS (Conselho Fiscal da Associação)

	Erário Estadual (fl. 246, Anexo I).	ANTÔNIA MICHELE MATOS RICARTE LEITE (Conselho Fiscal da Associação)
		PAULO ALVES LEITE (Conselho Fiscal da Associação)
3	- Opinar favoravelmente pela celebração dos Convênio nº 262/CIDADES/2010 sem analisar minuciosamente a formalização.	SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA (ex-Coordenador de Habitação da SCIDADES)
4	- Subscrever parecer jurídico favorável pela celebração do Convênio nº 262/CIDADES/2010 (fls. 278/279) em desatenção à Lei Estadual nº 13.553/2004 e ao Decreto Estadual nº 27.953/2005.	CAMILA MOTA LEITE (Assessora Jurídica da SCIDADES)
5	- Subscrever o Convênio nº 262/CIDADES/2010, sem que esse preenchesse os requisitos legais exigidos para celebração.	JOAQUIM CARTAXO FILHO (Ex-Secretário das Cidades)
6	- Omitir o poder-dever de orientar, acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios, denotando falta de zelo.	SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA (ex-Coordenador de Habitação da SCIDADES)
7	- Executar parcialmente o objeto do Convênio nº 262/CIDADES/2010, conforme vistoria in loco, e prestar contas atestando sua total execução de acordo com as especificações do projeto.	FRANCINETE MARIA MATOS (Presidente da Associação)
8	- Prestar conta de parcela não executada referente ao Convênio Nº 262/CIDADES/2010	MARIA DIONÍSIA MATOS DA SILVA (1ª Tesoureira a Associação)
9	- Emitir relatórios de fiscalização da CAGECE (fls. 55, 160 e 199, Anexo I) confirmando a execução dos kits sanitários apesar de pelo menos onze (11) unidades sanitárias, apresentadas como concluídas no Convênio nº 034/CIDADES/2009, não foram executadas e, das 33 unidades sanitárias apresentadas como concluídas na prestação de contas do Convênio nº 262/CIDADES/2010, foram encontradas apenas 17 (dezessete).	ERNANDES FREIRE ALVES (Servidor da CAGECE)
		JOSÉ HÉLIO CARIOCA (Servidor da CAGECE)
		FRANCISCO CARLOS BARRETO (Servidor da CAGECE)
10	- Emitir Pareceres Técnicos (fls. 53, 234/235 - Anexo I) confirmando a execução dos kits sanitários apesar de pelo menos onze (11) unidades sanitárias, apresentadas como concluídas no Convênio nº 034/CIDADES/2009, não foram executadas e, das 33 unidades sanitárias apresentadas como concluídas na prestação de contas do Convênio nº 262/CIDADES/2010, foram encontradas apenas 17 (dezessete).	JOÃO PAULO CUSTÓDIO PITOMBEIRA (ex-Arquiteto da COHAB – terceirizado – SCIDADES)
		LUIZA DE MARILLAC XIMENES CABRAL (Servidora – COHAB – SCIDADES)
11	- Analisar as prestações de contas da 2ª parcela do Convênio no 034/CIDADES/2009 (R$ 100.000,00) sem evidência que os recursos recebidos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio, carecendo de nexo de causalidade entre as receitas e despesas.	CARLA PATRÍCIA DE MELLO FILGUEIRAS (Terceirizada - SCIDADES)
12	- Analisar as prestações de contas da primeira parcela do Convênio no 034/CIDADES/2009 (R$100.000,00) sem evidência que os recursos recebidos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio, carecendo de nexo de causalidade entre as receitas e despesas.	FRANCISCO IRAPUAN SALES LIMA (Terceirizado - SCIDADES)

13	- Analisar as prestações de contas dos Convênios nos 034/CIDADES/2009 (R$ 100.000,00) e 262/CIDADES/2010 (R$ 50.000,00) sem evidência que os recursos recebidos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio, carecendo de nexo de causalidade entre as receitas e despesas.	MICHEL BRUNO DANTAS DE MELO (Terceirizado - SCIDADES)
14	- Omitir ou retardar a comunicação à autoridade competente sobre a necessidade de instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), pela não apresentação no prazo de prestações de contas e ausência de análise tempestiva que resultaria em não aprovação da prestação de contas, com base no relato do tópico 4.5 - Prestações de Contas em atraso e com ocorrências.	FABIO CASTELO BRANCO PONTE DE ARAÚJO (ex-Coordenador Administrativo-Financeiro – SCIDADES)
15	- Omitir ou retardar a comunicação à autoridade competente sobre a necessidade de instauração da Tomada de Contas Especial, pela não apresentação no prazo de prestações de contas e ausência de análise tempestiva que resultaria em não aprovação da prestação de contas, com base no relato do item 4.5.2 do Relatório de Inspeção nº 0026/2012.	SÉRGIO BARBOSA DE SOUZA (ex-Coordenador de Habitação da SCIDADES)
16	- Não implantar rotinas e procedimentos junto aos gestores que permitissem a devida comunicação sobre a necessária instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), denotando falta de zelo.	JOAQUIM CARTAXO FILHO (Ex-Secretário das Cidades)
17	- Emitir nota fiscal e recibo de R$ 3.071,00 28/09/2009, (fls. 29/30, Anexo X), para compra de bacias sanitárias e lavatórios para coluna, mesmo o objeto do convênio não completamente executado.	CERÂMICA SANTA ALIANÇA DO CEARÁ LTDA. (SR. KELSEN ALENCAR FIGUEIREDO)
18	- Emitir nota fiscal e recibo de R$ 34.500,00 em 23/02/2010, (fls. 147/149, Anexo I), para compra de materiais.	F. A. DE ALMEIDA NETO (EPP)
19	- Emitir nota fiscal e recibo de R$ 35.000,00 em 23/01/2011 (fls. 319/320, Anexo I), para compra de materiais.	F. A. DE ALMEIDA NETO (EPP)
20	- Emitir nota fiscal e recibo de R$ 4.800,00 em 13/07/2009, (fls. 36/37, Anexo I), para compra de caixas d´água, mesmo o objeto do convênio não completamente executado.	ANTÔNIO BENÍCIO BARBOSA MONTEIRO (ME)
21	- Emitir nota fiscal e recibo de R$ 5.100,00 em 30/07/2009, (fls. 26/27, Anexo I), para pagamento de cimento mesmo o objeto do convênio não completamente executado.	FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA SÁ (EPP) (SRA. SINARA CAVALCANTE TEIXEIRA SÁ)
22	- Emitir nota fiscal e recibo de R$ 9.656,64 em 28/09/2009, (fls. 31/34, Anexo I), para compra de materiais, mesmo o objeto do convênio não completamente executado.	LAVINA G. RIOS DE OLIVEIRA (ME)
23	- Emitir notas fiscais e recibo no valor total de R$ 12.600,00 em 08/08/2009, (fls. 42/44, Anexo I), para compra de madeiras, mesmo o objeto do convênio não completamente executado.	TAILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
24	- Emitir recibo de R$ 14.750,00 em 07/02/2011, (fls. 321, Anexo I), para pagamento de mão-de-obra mesmo o objeto do convênio não completamente executado.	FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA SÁ (prestou serviços à Associação – Convênio 262/2010)

25	- Emitir recibo de R$ 7.700,00 em 23/02/2010, (fl. 145, Anexo I), para pagamento de mão-de-obra mesmo o objeto do convênio não completamente executado, apesar de já ter expirado o prazo de vigência do convênio de 2009.	VITOR CÉSAR TEIXEIRA DE FREITAS (prestou serviços à Associação – Convênio 034/2009)
26	- Emitir recibo de R$ 7.700,00 em 23/02/2010, (fls. 146, Anexo I), para pagamento de mão-de-obra mesmo o objeto do convênio não completamente executado, apesar de já ter expirado o prazo de vigência do convênio de 2009.	SAMUEL CAVALCANTE TEIXEIRA (prestou serviços à Associação – Convênio 034/2009)
27	- Emitir recibo de R$ 7.770,00 em 26/08/2009, (fls. 38, Anexo I), para pagamento de mão-de-obra mesmo o objeto do convênio não completamente executado.	ZACARIAS CAVALCANTE LIMA (prestou serviços à Associação – Convênio 034/2009)
28	- Não recolher, à conta do concedente, do saldo dos recursos disponível na conta bancária do Convênio nº 262/CIDADES/2010, ao término do contrato, descumprindo o preconizado pelo Art. 22, IX da IN nº 001/2005, e comprovação de aplicação dos recursos.	FRANCINETE MARIA MATOS (Presidente da Associação) MARIA DIONÍSIA MATOS DA SILVA (1ª Tesoureira a Associação)
29	Não apresentou a microfilmagem de todos os cheques emitidos pela convenente, bem como os comprovantes bancários que demonstrem a real destinação de todos os valores objeto de movimentação bancária.	FRANCINETE MARIA MATOS (Presidente da Associação)

(Fonte: Certificado n.º 0040/2014, com adaptações)

Para melhor compreensão deste voto, mormente no tocante ao que endosso e no que divirjo, esclareço que abordo os itens acima (vide tabela) e informo com o que concordei e quem segui e, de outra parte, do que discordei e como examinei e fundamentei a divergência.

Quanto aos **itens 1 e 2**, **afasto as ocorrências** uma vez que não vislumbrei, no caso concreto, a existência de elementos suficientes para configurar as condutas lá descritas e, por via de consequência, responsabilizar os imputados indicados[1]. Registro que, somente em casos excepcionais, desconsidero a personalidade jurídica da Associação e incluo o Conselho Fiscal e outros membros da entidade[2].

Com efeito, **endosso tanto a sugestão do órgão instrutivo como o voto do relator**, ou seja, **julgo regular, em ambos os convênios, as contas** do(a) Sr.(a): **Francisco Alencar Matos** (Vice-Presidente), **Maria Valéria Sousa do**

1 Citam-se como precedentes os Processos n.º 05538/2011-6 e 05525/2011-8.

2 "Nesse sentido, **compilo aqui as hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte que, quando examinadas em conjunto – ocorrendo ao menos algumas dessas situações –, autorizam a citação de membros de Conselho e de Diretoria de associações e que, por conseguinte, ao menos em tese, permitiriam a responsabilização dos mesmos**: **1)** inexistência das unidades sanitárias mesmo diante do termo de recebimento definitivo da obra; **2)** notas fiscais que atestaram serviços supostamente medidos, os quais não se realizaram; **3)** divergência na localização da sede da associação; **4)** tempo ínfimo de existência da associação; **5)** endereço oficial da associação inexistente; **6)** improvisação de nova sede em funcionamento extremamente precário; **7)** ausência de sede própria da associação; **8)** execução de kits por terceiro estranho ao convênio e à associação, detendo inclusive senha bancária da conta-corrente." (Trecho de voto que proferi no Processo n.º 05538/2011-6).

Nascimento (1ª Secretária), **Francisca Maria Matos Ricarte** (2ª Secretária), **Maria da Glória Barbosa Leite** (2ª Tesoureira), **Antônia Maria Alencar Matos** (membro do Conselho Fiscal), **Antonia Michele Matos Ricarte Leite** (membro do Conselho Fiscal) e **Paulo Alves Leite** (membro do Conselho Fiscal).

Em relação aos **itens 3, 4, 5**, **6, 14, 15 e 16**, mantenho o entendimento por mim exarado em julgado anterior (Processo n.º 05538/2011-6), quando acompanhei o voto do relator à época, Conselheiro Edilberto Pontes, **no sentido de julgar irregulares as contas**, nos termos abaixo. Explico:

No tocante às irregularidades perpetradas até a assinatura das avenças em exame (**itens 3, 4 e 5**), há de se ponderar que, conforme constatado durante a instrução, a celebração dos convênios em referência, ao arrepio da legislação pertinente à matéria, com exames falhos tanto pela área técnica quanto jurídica, **foi determinante para a ocorrência do dano ao erário verificado**.

Nesse sentido, corroboraram mutuamente as condutas faltosas do Sr. **Sérgio Barbosa de Souza** (Coordenador da COHAB à época – SCIDADES), sobretudo no exame superficial do plano de trabalho – o qual era deficiente –, da Sra. **Camila Mota Leite** (então Assessora Jurídica das SCIDADES), ao opinar favoravelmente pela formalização da avença (Convênio n.º 262/2010) em desconformidade com os normativos aplicáveis[3], e do Sr. **Joaquim Cartaxo Filho** (ex-Secretário das Cidades), ao firmar os pactos em tela sem o preenchimento dos requisitos legais, uma vez que estão inarredavelmente imbricados na relação de causalidade que culminou com o dano ao erário.

No que diz respeito às infrações que aconteceram na execução do objeto dos convênios (**itens 6, 14, 15 e 16**), pode-se inferir da instrução processual que as omissões do **Sr. Sérgio Barbosa de Souza[4] e do Sr. Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo[5]** (Coordenador Administrativo-Financeiro da SCIDADES), ao não adotarem/retardarem as providências necessárias à instauração das tomadas de

---

3 É mister registrar que o referido parecer também foi subscrito pelo Coordenador Jurídico da SCIDADES, **Sr. George de Castro Júnior** (vide fls. 278/279 do Anexo I). Todavia, quanto ao mencionado causídico, em virtude da decisão judicial exarada no Mandado de Segurança n.º 0078789-54.2012.8.06.0000.0000, encontram-se suspensos os efeitos da decisão até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4 "**217.** As falhas encontradas no plano de trabalho, a inércia no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio e as providências para instauração da TCE revelam a **ausência de cuidados mínimos cabidos ao gestor então responsável pela COHAB** em relação ao múnus público por ele aceito quando no exercício de sua função. **218.** Outrossim, esta Inspetoria entende que a conduta do defendente [Sérgio Barbosa de Souza] também contribuiu para a concretização das irregularidades existentes, concluindo haver **nexo de causalidade** com o dano ao erário, visto que opinou favoravelmente pela celebração de novo convênio, sem analisar minuciosamente a formalização. Desta forma, apesar de não atestar a construção de **33 (trinta e três)** kits sanitários a época da emissão do segundo parecer do **Convênio nº 034/CIDADES/2009** (fl. 158, Anexo I), datado de **26/01/2010**, não adotou providências para impedir a formalização de um novo convênio, conforme parecer existente nos autos (fl. 269, Anexo I), datado de **07/10/2010**" (fls. 1400, Vol. V).

5 "148. Constata-se que, ao **tomar conhecimento** do atraso da entrega e análise intempestiva do processo de análise da prestação de contas, **o defendente** [Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo] **não tomou providências adequadas, eficazes e com efeito prático pois não comunicou a necessidade de instauração de TCE**, tornando-se responsável solidário pelo dano causado ao erário." (fls. 1392, Vol, V).

contas especiais diante da ausência e/ou atraso na apresentação das prestações de contas pelo conveniado, bem como pelo próprio atraso no exame das mesmas, igualmente colaboraram para a formação do dano ao erário, pois obstou que medidas fossem adotadas tempestivamente (por exemplo, não impediram a pactuação do Convênio n.º 262/2010), sem olvidar o malferimento do dever funcional de agir diante daquele quadro.

Por fim, ressalta-se que a postura omissa do ex-Secretário das Cidades, **Sr. Joaquim Cartaxo Filho**, no que diz respeito à implantação de rotinas e procedimentos junto aos gestores acerca da instauração de tomada de contas especial, também influiu na composição do dano ao erário sofrido.

Do exposto, **divirjo** parcialmente do órgão técnico e do relator e sou pelo **julgamento irregular das contas do Convênio n.º 034/2009**[6] para os Srs. **Joaquim Cartaxo Filho**, **Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo** e **Sérgio Barbosa de Souza**, sem prejuízo da aplicação da **multa** do art. 61, *caput*, LOTCE. Já em relação ao **Convênio n.º 262/2010**, **sou pelo julgamento irregular das contas** para o(a) Sr(a). **Joaquim Cartaxo Filho, Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo**, **Sérgio Barbosa de Souza e Camila Mota Leite**, bem como pela imposição da **multa** do art. 61, *caput*, LOTCE.

Acerca dos **itens 7, 8 e 28**, associo-me aos fundamentos e à sugestão do órgão instrutivo pelo **julgamento irregular, em ambos os convênios, das contas das Sras. Francinete Maria Matos** (Presidente da Associação à época) e **Maria Dionísia Matos da Silva** (1ª Tesoureira da Associação)[7], assim como entendo pela imposição da **multa** do art. 61 *caput*, LOTCE.

Todavia, **discordo** em relação ao montante dos débitos, pois creio que eles devem corresponder ao valor total dos convênios, consoante posicionamento que já firmei nos autos do Processo n.º 05538/2011-6. Saliento que houve pagamento antecipado de fornecedores, bem como kits sanitários supostamente executados, mas que não foram efetivamente construídos, ou executados após o término de vigência dos convênios. Ressalto, ainda que a microfilmagem dos cheques relativos aos saques dos recursos em análise não constam nos autos.

Sobre o **item 9**, o órgão instrutivo, ao analisar as manifestações prestadas pelos Srs. **Ernandes Freire Alves** (servidor da CAGECE), **José Hélio Carioca** (servidor da CAGECE) e **Francisco Carlos Barreto** (servidor da CAGECE),

6 Para o órgão instrutivo: "Quanto aos **67 kits do convênio inicial (034/CIDADES/2009), a equipe desta Corte, considerou a obra como concluída em razão das fiscalizações realizadas e documentadas pela CAGECE**." (fls. 16, Vol I).

7 "**275.** Ante o exposto, a 11ª ICE, em relação ao considerável atraso na apresentação da prestação de contas, pagamento de tarifas bancárias, não aplicação dos recursos e pagamento antecipado, esta Inspetoria opina que sejam **julgadas irregulares** as contas, mantendo a Sra. **Francinete Maria de Matos**, Presidente da Associação, e a **Sra. Maria Dionísia Matos da Silva**, 1ª Tesoureira da Associação, **no rol de responsáveis pelo dano ao erário.**" (fls. 1417/1418, Vol. V).

acabou por acatar os esclarecimentos ofertados. Nesse sentido, nada obstante considere grave, ao menos em tese, as condutas supostamente praticadas pelos servidores da CAGECE, não identifiquei nos autos elementos suficientes para lhes imputar débito/multa. Portanto, neste caso concreto, sigo o órgão técnico e o Relator e **julgo regular** as contas para os responsáveis acima indicados.

Quanto ao **item 10**, adoto posicionamento anteriormente proferido (Processo n.º 05538/2011-6), conforme já mencionado neste voto. A razão é simples: de acordo com a instrução processual, os responsáveis – seja por omissão, erro, desleixo, falta de zelo – acabaram por emitir pareceres técnicos no sentido de confirmar a execução alguns de kits sanitários que, em verdade, sequer tinham sido construídos. Com efeito, corroboraram no dano ao erário identificado.

Por conseguinte, **discordo** tanto do órgão instrutivo como do Relator, e tenho pelo **julgamento irregular, em ambos os convênios, das contas do Sr. João Paulo Pitombeira Custódio** (Arquiteto – terceirizado da SCIDADES) e **Sra. Luiza de Marillac Ximenes Cabral** (servidora da SCIDADES), sem prejuízo da aplicação da **multa** do art. 61, *caput*, LOTCE.

Em relação aos **itens 11, 12 e 13**, todos relativos ao exame do aspecto financeiro das prestações de contas da Associação, reitero entendimento já exarado (Processo n.º 05538/2011-6), consoante mencionei acima. Explico: os responsáveis retromencionados analisaram as prestações de contas da Associação, contudo, sem a evidência de que os recursos recebidos foram efetivamente aplicados no objeto do convênio, carecendo, pois, de nexo de causalidade entre receitas e despesas.

Destarte, **dissinto** do órgão instrutivo e do Relator, e **sou pelo julgamento irregular, em ambos os convênios,** para o Sr. **Michel Bruno Dantas de Melo** (terceirizado da SCIDADES). Já em relação ao **Convênio n.º 034/2009**, **julgar irregulares as contas** do Sr. **Francisco Irapuan Sales Lima** (terceirizado da SCIDADES) e Sra. **Carla Patrícia de Melo Filgueiras** (terceirizado da SCIDADES). Em ambos os convênios, sou pela imposição da **multa** do art. 61, *caput*, LOTCE.

No que toca aos **itens 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27**, corroboro os entendimentos do órgão técnico e do Relator pelo **julgamento regular** das contas posto que, no caso concreto, não identifiquei elementos suficientes para configurar como irregulares as condutas imputadas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o contido na instrução processual, mormente o Certificado n.º 0040/2014, sem olvidar o conteúdo do voto do Relator, **VOTO** nos termos abaixo:

a) quanto ao **CONVÊNIO N.º 034/CIDADES/2009**:

a.1) nos termos do art. 15, III, LOTCE, **julgar IRREGULAR** as contas do(a) Sr(a).:

- **Joaquim Cartaxo Filho** (ex-Secretário das Cidades)
- **Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo** (Coordenador Administrativo-Financeiro da SCIDADES)
- **Sérgio Barbosa de Souza** (Coordenador da COHAB à época – SCIDADES)
- **Francinete Maria Matos** (Presidente da Associação)
- **Maria Dionísia Matos da Silva** (1ª Tesoureira da Associação)
- **João Paulo Pitombeira Custódio** (Arquiteto – terceirizado da SCIDADES)
- **Luiza de Marillac Ximenes Cabral** (servidora da SCIDADES)
- **Michel Bruno Dantas de Melo** (terceirizado da SCIDADES)

a.2) imputar débito solidário, no valor nominal de **R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), **a ser devidamente atualizado**, aos responsáveis listados no item "a.1", atribuindo-lhes prazo de **30** (trinta) dias para efetuar e comprovar o recolhimento do débito apurado, nos termos do art. 24, LOTCE;

a.3) com base no art. 61, *caput*, LOTCE, **aplicar multa** aos seguintes responsáveis:

- **Joaquim Cartaxo Filho**: R$ 75.000,00
- **Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo**: R$ 150.000,00
- **Sérgio Barbosa de Souza**: R$ 75.000,00
- **Francinete Maria Matos**: R$ 75.000,00
- **Maria Dionísia Matos da Silva**: R$ 75.000,00
- **João Paulo Pitombeira Custódio**: R$ 50.000,00
- **Luiza de Marillac Ximenes Cabral**: R$ 50.000,00
- **Michel Bruno Dantas de Melo**: R$ 5.000,00

a.4) nos termos do art. 27, LOTCE, **autorizar**, desde já, o desconto em folha e/ou a cobrança judicial da dívida, caso expirado o prazo fixado sem comprovação do recolhimento do débito e/ou multa;

b) em relação ao **CONVÊNIO N.º 262/CIDADES/2010**:

b.1) nos termos do art. 15, III, LOTCE, **julgar IRREGULAR** as contas do(a) Sr(a).:

- **Joaquim Cartaxo Filho** (ex-Secretário das Cidades)

- **Sérgio Barbosa de Souza** (Coordenador da COHAB à época – SCIDADES)
- **Camila Mota Leite** (Assessora Jurídica da SCIDADES)
- **Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo** (Coordenador Administrativo-Financeiro da SCIDADES)
- **Francinete Maria Matos** (Presidente da Associação)
- **Maria Dionísia Matos da Silva** (1ª Tesoureira da Associação)
- **João Paulo Pitombeira Custódio** (Arquiteto – terceirizado da SCIDADES)
- **Luiza de Marillac Ximenes Cabral** (servidora da SCIDADES)
- **Michel Bruno Dantas de Melo** (terceirizado da SCIDADES)
- **Francisco Irapuan Sales Lima** (terceirizado da SCIDADES)
- **Carla Patrícia de Melo Filgueiras** (terceirizado da SCIDADES)

b.2) imputar débito solidário, no valor nominal de **R$ 50.00,00** (cinquenta mil reais), **a ser devidamente atualizado**, aos responsáveis listados no item "b.1", atribuindo-lhes prazo de **30** (trinta) dias para efetuar e comprovar o recolhimento do débito apurado, nos termos do art. 24, LOTCE;

b.3) com base no art. 61, *caput*, LOTCE, **aplicar multa** aos seguintes responsáveis:

- **Joaquim Cartaxo Filho**: R$ 25.000,00
- **Sérgio Barbosa de Souza**: R$ 25.000,00
- **Camila Leite Sá**: R$ 25.000,00
- **Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo**: R$ 50.000,00
- **Francinete Maria Matos**: R$ 25.000,00
- **Maria Dionísia Matos da Silva**: R$ 25.000,00
- **João Paulo Pitombeira Custódio**: R$ 15.000,00
- **Luiza de Marillac Ximenes Cabral**: R$ 15.000,00
- -**Michel Bruno Dantas de Melo**: R$ 2.500,00
- **Francisco Irapuan Sales Lima**: R$ 2.500,00
- **Carla Patrícia de Melo Filgueiras**: R$ 2.500,00

b.4) nos termos do art. 27, LOTCE, **autorizar**, desde já, o desconto em folha e/ou a cobrança judicial da dívida, caso expirado o prazo fixado sem comprovação do recolhimento do débito e/ou multa;

c) nos termos do art. 15, I, LOTCE, **julgo REGULAR as contas** do(a) Sr.(a) para o Convênio n.º 034/2009 e/ou Convênio n.º 262/2010:

- **Francisco Alencar Matos** (Vice-Presidente)
- **Maria Valéria Sousa do Nascimento** (1ª Secretária)
- **Francisca Maria Matos Ricarte** (2ª Secretária)
- **Maria da Glória Barbosa Leite** (2ª Tesoureira)

- **Antônia Maria Alencar Matos** (membro do Conselho Fiscal)
- **Antonia Michele Matos Ricarte Leite** (membro do Conselho Fiscal)
- **Paulo Alves Leite** (membro do Conselho Fiscal)
- **Ernandes Freire Alves** (servidor da CAGECE)
- **José Hélio Carioca** (servidor da CAGECE)
- **Francisco Carlos Barreto** (servidor da CAGECE)
- **Cerâmica Santa Aliança do Ceará Ltda.**
- **F. A. de Almeida Neto (EPP)**
- **Antônio Benício Barbosa Monteiro (ME)**
- **Fernando Augusto Teixeira Sá (EPP)**
- **Lavínia G. Rios de Oliveira (ME)**
- **Tailândia Indústria e Comércio de Madeira Ltda.**
- **Fernando Augusto Teixeira Sá**
- **Vitor César Teixeira de Freitas**
- **Samuel Cavalcante Teixeira**
- **Zacarias Cavalcante Lima**

d) quanto ao Sr. **George de Castro Júnior**, em virtude da decisão judicial exarada no Mandado de Segurança n.º 0078789-54.2012.8.06.0000.0000, **suspender os efeitos** da decisão até o julgamento definitivo do *mandamus*;

e) remeter cópia do feito à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, ao Ministério Público Estadual e à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

f) desde já, **autorizar o parcelamento** do montante devido em até 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, LOTCE, com os devidos acréscimos legais, importando a falta de recolhimento de qualquer parcela no vencimento antecipado do saldo devedor;

g) intimar todos os responsáveis/interessados acerca da decisão proferida;

h) decorridos os prazos legais, **arquivar** o feito.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2019.

Rholden Botelho de Queiroz
Conselheiro